



## PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 0959/2023

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2023.

Processo nº 5008032-17.2022.4.02.5117,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do 1º **Juizado Especial Federal** de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto a **suplemento nutricional** (Nutren® Senior ou Ensure®).

### I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1204/2022 (Evento12, PARECER1, Páginas 1 a 6), emitido em 28 de outubro de 2022, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, à doença que acomete o Autor – **esclerose lateral amiotrófica**, bem como à indicação e fornecimento de suplemento nutricional (das marcas Nutren® Senior ou Ensure®).

2. Após a emissão do parecer supramencionado, foi acostado novo documento médico (Evento 14, ANEXO2, Página 1), emitido em 03 de novembro de 2022, por  em impresso do hospital universitário Gaffrée e Guinle, no qual consta que o autor possui diagnóstico de **esclerose lateral amiotrófica**, e que no momento apresenta tetraparesia, dificuldade para deambulação e para a realização de atividades de vida diária, incluindo higiene, além de disfagia, disartria, dispneia e constipação grave e refratária. Foi descrito que para a doença neuromuscular neurodegenerativa em tela, até a presente data não existe tratamento curativo, somente de suporte, que visa a melhora da qualidade de vida. Para tal, consta que necessita de suplementação nutricional industrializada em pó hipercalórica e hiperproteica, da marca **Nutren® Senior na quantidade de “3 etapas inicialmente 12 medidas (126g)/dia” totalizando 11 latas de 370g/mês ou 6 latas de 740g/mês**. Consta a opção substitutiva de marca comercial, Ensure®, na quantidade de “3 etapas – inicialmente 12 medidas (112,8g)/dia”, totalizando **9 latas de 400g/mês ou 4 latas de 900g**. Foram informados os dados antropométricos do autor à época: peso: 67kg, altura: 1,72m. Foi citada a classificação diagnóstica **CID 10 G12.2** (doença do neurônio motor).

3. Em novo documento médico e nutricional apensado (Evento 32, LAUDO2, Páginas 1 e 2), emitido em 16 de junho de 2023, assinado por  e pela médica citada no item 2 deste Relatório, em impresso do hospital universitário Gaffrée e Guinle, consta que o autor apresenta peso adequado, porém, com perda de peso no decorrer dos meses, devido ao gasto energético elevado da doença. Foi informado que durante as refeições apresenta tosse, pequenos engasgos, lentidão na mastigação, demonstrando cansaço e tranpiração excessiva. **Foi detalhadamente descrito o plano alimentar prescrito ao**



mesmo (alimentos ingeridos diariamente, com horários e quantidades estabelecidos), no qual foram prescritas de **11 medidas/dia de suplemento nutricional** (3 medidas no café da manhã, 4 medidas no lanche 1, 4 medidas na ceia). Foi ainda estabelecido que o uso da fórmula alimentar prescrita deverá ocorrer por **tempo indeterminado**, com **reavaliação clínica a cada 3 meses**.

## II – ANÁLISE

### DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1204/2022, emitido em 28 de outubro de 2022 (Evento 12, PARECER1, Página 1 a 6).

## III – CONCLUSÃO

**Em atenção ao Despacho Judicial (EVENTO 29, DESPADEC 1, Pág. 1), esclarece-se que:**

1. Primeiramente, informa-se que para efeito de cálculos, este Núcleo baseou-se nos únicos dados antropométricos informados posteriormente ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1204/2022 (peso = 67kg, altura: 1,72m **aferidos em 03 de novembro de 2022** – Evento 14, ANEXO2, Página 1).
2. Destaca-se que em novo documento médico-nutricional (Evento 32, LAUDO2, Páginas 1 e 2) emitido posteriormente ao PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1204/2022, **foi detalhadamente descrito o plano alimentar** prescrito ao autor, contemplando o uso de suplemento alimentar (das marcas **Nutren® Senior ou Ensure®**) 3 vezes ao dia, totalizando **11 medidas/dia**.
3. Acerca da quantidade diária prescrita de suplemento alimentar (das marcas Nutren® Senior ou Ensure® – **11 medidas/dia**), elucida-se que equivale a<sup>1,2</sup>:
  - **Nutren® Senior** – 115,5g/dia (1 colher de sopa = 10,1g), 484 kcal/dia, 40,3g de proteína/dia, **10 latas de 370g/mês ou 5 latas de 740g/mês**;
  - **Ensure®** – 97,9g/dia (1 colher-medida = 8,9g), 418 kcal/dia, 15,5g de proteína/dia, **08 latas de 400g/mês ou 4 latas de 850g/mês**;
  - Média da oferta nutricional dos suplementos alimentares: 451 kcal/dia, 27,9g de proteína/dia.
4. Elucida-se que a ingestão dos alimentos *in natura* na quantidade prescrita em plano alimentar acostado, conferiria ao autor 1.685 kcal/dia e 90g de proteína/dia (25 kcal/kg de peso/dia, 1,3g de proteína/kg de peso/dia). Com o acréscimo de **suplemento alimentar**,

<sup>1</sup> Nutren® Senior. Disponível em:< <https://www.nutren.com.br/senior/nutren-senior/nossos-produtos/senior-po-baunilh>>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>2</sup> Ensure®. Disponível em:< <https://www.ensure Abbott/br/nossos-produtos/ensure-po.html>>. Acesso em: 21 jul. 2023.



tem-se uma oferta média de 2.136 kcal/dia e 117,6g de proteína/dia (32 kcal/kg de peso/dia, 1,8g de proteína/kg de peso/dia)<sup>3,4,5</sup>.

5. Acerca do exposto no item 4 acima, observa-se que o uso de suplemento alimentar industrializado proporciona ao autor incremento do aporte calórico e proteico da alimentação, tornando a dieta hipercalórica (25 a 35 kcal/kg de peso/dia) e hiperproteica (1,2 a 2g/kg de peso/dia)<sup>4</sup>.

6. Tendo em vista a descrição do quadro clínico do autor (disfagia, dispnéia e perda de peso) e o caráter progressivo da doença, ressalta-se que **está indicada a terapêutica dietoterápica com suplemento alimentar industrializado**, como as opções de marcas prescritas (Nutren<sup>®</sup> Senior ou Ensure<sup>®</sup>), com a finalidade de aumentar o aporte energético e proteico da alimentação, enquanto há possibilidade de oferta da dieta via oral<sup>2</sup>.

7. Ressalta-se que segundo a literatura consultada, não há recomendação específica de oferta de energia e proteína para pacientes com ELA, sendo importante a individualização do cuidado, mediante acompanhamento da perda de peso e da ingestão alimentar<sup>2,5</sup>.

8. Destaca-se que indivíduos em uso de suplementos alimentares industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, visando verificar a evolução do quadro clínico e a necessidade da permanência ou alteração da terapia nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, foi informado que o tempo de uso é indeterminado, contudo, com reavaliação clínica periodicamente a cada 3 meses.

9. Reitera-se que suplementos nutricionais, como as opções prescritas **Ensure<sup>®</sup>** e **Nutren<sup>®</sup> Senior**, possuem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

10. Ademais, os processos licitatórios **obedecem à descrição do produto e não à marca comercial** bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, atualizada pela Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

11. Ressalta-se que **suplementos alimentares industrializados não integram** nenhuma lista para dispensação pelo SUS, no âmbito do município de São Gonçalo e do estado do Rio de Janeiro.

<sup>3</sup> PINHEIRO, A.B.V., LACERDA, E.M.A., BENZECRY E.H., GOMES, M.C.S., COSTA, V.M. Tabela para avaliação de consumo alimentar em medidas caseiras – 4ª edição. São Paulo: Editora Atheneu 2008.

<sup>4</sup> BRASIL. Manual de terapia nutricional na atenção especializada hospitalar no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS [recurso eletrônico]/Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Especializada e Temática. Brasília: Ministério da Saúde, 2016. Disponível em: <[http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual\\_terapia\\_nutricional\\_atencao\\_especializada.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_terapia_nutricional_atencao_especializada.pdf)>. Acesso em: 21 jul. 2023.

<sup>5</sup> OGATA, B. FEUCHT, S., LUCAS, B.L. Dietoterapia para Doenças Neurológicas. In: MAHAN, L.K., ESCOTT-STUMP, S., RAYMOND, J.L. Krause, alimentos, nutrição e dietoterapia. 14ª ed. 2018. Rio de Janeiro: Elsevier.

Secretaria de  
Saúde



**GOVERNO DO ESTADO**  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**DANIELE REIS DA CUNHA**

Nutricionista

CRN4: 14100900

ID: 5035482-5

**ERIKA C. DE ASSIS OLIVEIRA**

Nutricionista

CRN4 03101064

Matr.: 50076370

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02